



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**P A R E C E R N°. 032/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei n° 036/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

Pela Mensagem n.º 0225/2024, o Poder Executivo Municipal encaminhou a esta casa legislativa projeto de lei parabusa autorização para que o Poder Executivo fixe em 10% o total de vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes, nos concursos públicos municipais.

O projeto se justifica pela necessidade de garantir o acesso a cargos e empregos públicos a grupos verazmente marginalizados como forma de reparação histórica ao racismo contra afrodescendentes.

O Município de Guaíra já empregava tal prática com base na Lei Estadual n.º 14.274/2003, entretanto, por recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município foi instruído acerca da necessidade de ter legislação própria sobre o tema, vista a sua competência legislativa.

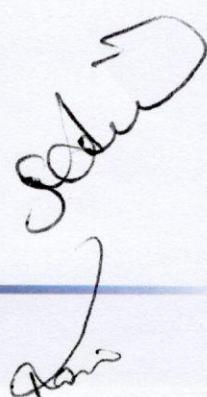
O parecer jurídico emitido pelo advogado desta casa apontou a inexistência de óbice ao trâmite da presente proposta.

2. VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sobre dois enfoques: material e formal. Neste último, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

Quanto a competência do Município, está consta no art. 30, I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



No âmbito estadual, o art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

Art. 20 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:

Quanto a competência, verifico que a matéria apontada no Projeto de Lei n.º 036/2024 está inserida no rol legiferante reservado aos municípios. Quanto a iniciativa, por se tratar de matéria afeita ao ingresso de servidores nos quadros municipais, notadamente no Poder Executivo, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, observa-se que até o presente momento, o projeto de lei tramita de acordo com o Regimento Interno desta casa. Com isso, formalmente, o projeto é constitucional.

No aspecto material se faz necessário analisar o conteúdo do projeto e sua conformidade com os valores e princípios resguardados pela Constituição Federal.

O projeto de lei estabelece cotas étnico-raciais para o ingresso a cargos públicos do Município de Guaíra. O tema já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, quando fixou-se a seguinte tese:

“Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V – Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI – Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.”

O princípio da igualdade é amplo e complexo. Em sua premissa básica, trata-se de se dar tratamento igual para quem é igual e tratamento desigual para quem é desigual.

É fato notório que o Brasil, por muitos anos, valeu-se de um sistema escravocrata, pautado no rascismo contra as populações de origem africana, que foram arrancados de suas terras e levados a trabalhar de forma forçada e sem remuneração, sem direito a liberdade, sem direito à própria vida. Essa prática execrável perpetuou no tempo, sendo o Brasil o último país a aboli-la.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

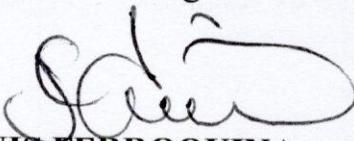


Com o fim da escravidão, nenhum âmparo foi dado à população afrodescendente, que simplesmente foram largadas a sua própria sorte. Ainda que toda (ou pelo menos quase toda) a riqueza do país tenha sido construída com base na exploração de sua mão de obra.

Medidas sociais afirmativas atuais que busquem minorar os efeitos causados por tempos mais sombrios, condiz com o princípio da igualdade, pois busca ofertar acesso aos afrodescendentes a espaços que outrora lhes foram negados.

Pelas razões aqui expostas, concluo que o projeto de lei também é materialmente constitucional, de modo que meu **voto é favorável a sua tramitação.**

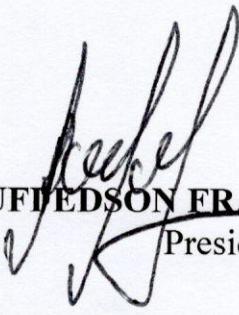
Sala de Reuniões, em 07 de agosto de 2024.

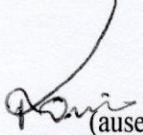

LUIS FERROQUINA
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

O parecer da comissão acompanhou o voto do relator, sendo ele pela tramitação do projeto de lei n.º 036/2024. Votou pela Comissão, além do relator, o Vereador Raufi Edson Franco Pedroso.

Sala de Reuniões, em 07 de agosto de 2024.


RAUFIEDSON FRANCO PEDROSO
Presidente


KARINA BACH
(ausente)
Secretária

*Assinado em Sessão Ordinária
12/8/2024*